

Pelo exercício regular de suas atribuições

SE LIGA!



O policial civil responde

CIVIL

PENAL

ADMINISTRATIVAMENTE

Art.32: Pelo exercício regular de suas atribuições o funcionário policial responde civil, penal e administrativamente

Essa responsabilidade obedecerá ao disposto na lei que rege os funcionários públicos civis do estado, acrescentando-se que:

- as comissões civis, penais e administrativas poderão cumular-se
- sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



Art. 34. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Detenção disciplinar;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

São Penas disciplinares

REPREENSÃO

MULTA

SUSPENSÃO

DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

DEMISSÃO

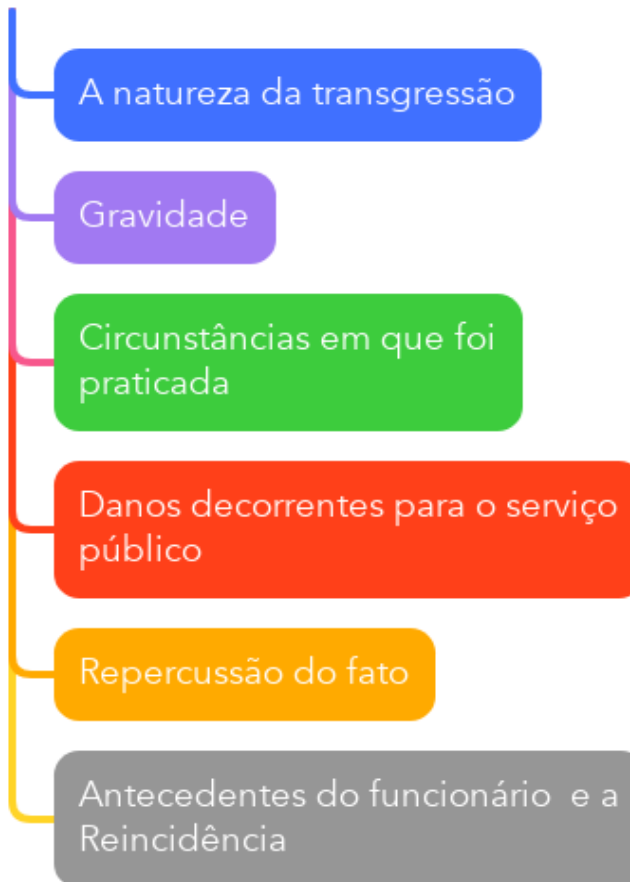
CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA
OU DISPONIBILIDADE

Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

SE LIGA!



Na aplicação das penas, serão considerados:



Art. 35 Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados:

- I. a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II. os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III. a repercussão do fato;
- IV. os antecedentes do funcionário;
- V. a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante de falta disciplinar o haver sido cometida em concurso com dois ou mais funcionários.

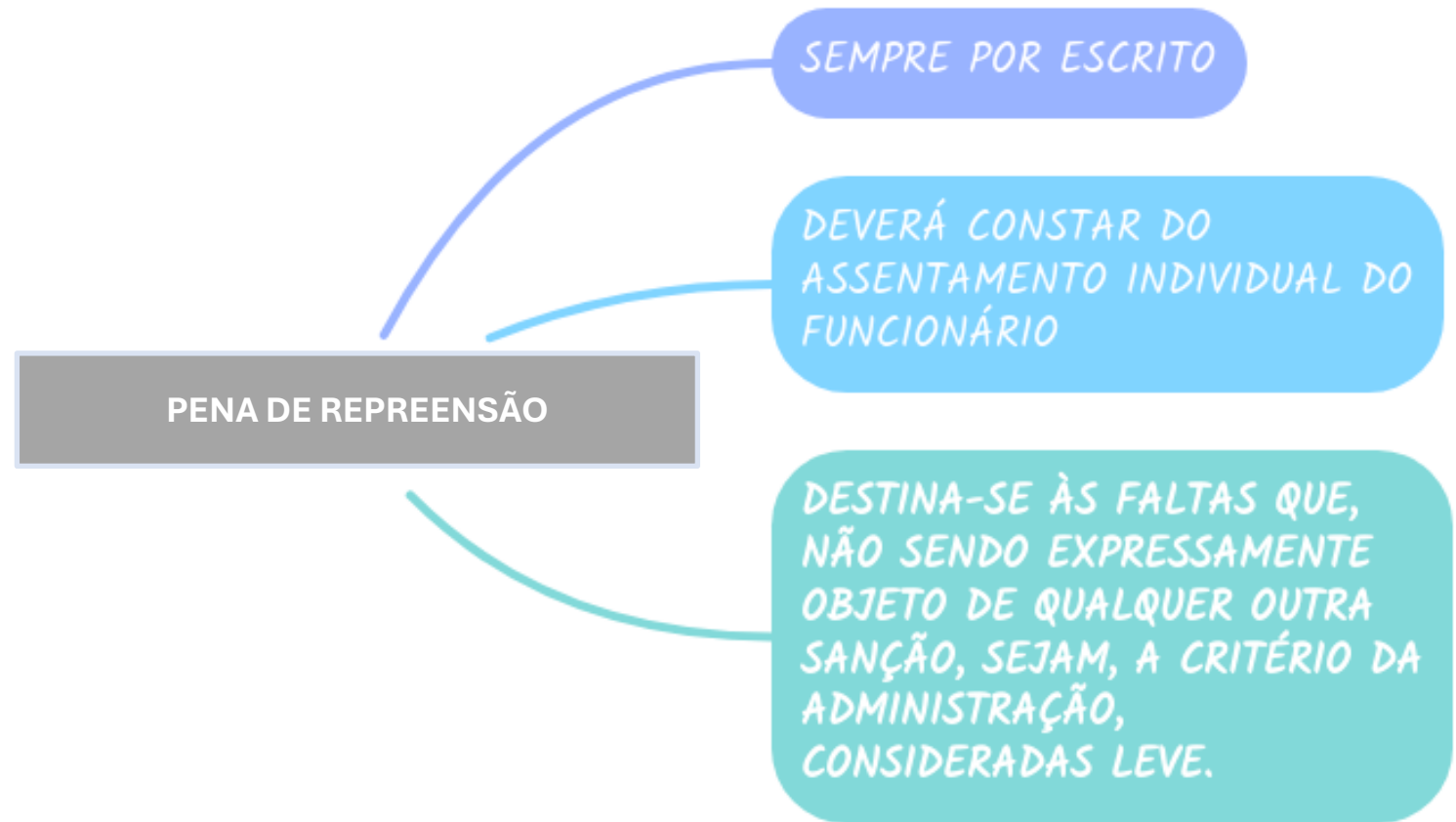
Parágrafo único. É causa **agravante** de falta disciplinar o haver sido cometida em concurso com dois ou mais funcionários.

CAUSA AGRAVANTE DE FALTA DISCIPLINAR

CONCURSO DE SERVIDORES

2 OU MAIS

Art.36 **A pena de repreensão**, que será sempre aplicada por escrito, e deverá constar do assentamento individual do funcionário, destina-se às faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da Administração, consideradas de natureza leve.



PENA DE SUSPENSÃO

NÃO EXCEDERÁ 30 DIAS

PARA CASOS DE FALTAS GRAVES

OU DE REINCIDÊNCIA EM QUALQUER TIPO DE FALTA!!

QUANDO HOUVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA

ESSA MULTA SERÁ NA BASE DE 50% POR DIA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

SENDO O FUNCIONÁRIO OBRIGADO A PERMANECER NO SERVIÇO

Art.37 A pena de suspensão, que **não excederá de trinta (30) dias** será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência em faltas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave, as transgressões disciplinares previstas nos itens II, III, IV, V, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII, do artigo 31 deste Estatuto. (Redação alterada pelo art. 56 da Lei nº 6.657, de 7 de janeiro de 1974.)

Art.47 A pena de suspensão poderá, **quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa**, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, **obrigado o funcionário a permanecer no serviço**.